



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.917113/2009-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.963 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de fevereiro de 2020
Assunto IRPJ
Recorrente CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte.

No corpo do sobredito Despacho Decisório, lê-se que o valor apontado como sendo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (ajuste anual de 2007), no valor de R\$ 849.229,89, já havia sido utilizado integralmente na quitação de débito próprios.

Os suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2430) é oriundo do DARF 1.773.136,92, PA 31/12/2007, arrecadação em 31/03/2008.

Segundo relatado no v. acórdão recorrido o crédito foi gerado da seguinte forma:

“Em 31/03/2008 [...] pagou o seu ajuste anual de IRPJ no código de receita 2430 no valor de R\$ 5.847.967,89, que devidamente atualizados, considerando o pagamento efetuado em 31/03/2008, o valor total recolhido foi de 5.953.231,31 segregados parte no Darf no valor de R\$ 1.773.136,92 (Doc.IV) e parte através do Perd/Comp nº 09976.26220.060309.1.7.026672, no montante de R\$ 4.180.094,40 (Doc. V).

Em 30/04/2008 a Impugnante informou em DCTF – competência de Março/2008 IRPJ código de receita 2430, referente ao valor devido de ajuste anual do ano calendário de 2007, no montante de R\$ 5.847.967,89 (Doc. VI).

Em 30/06/2008 quando da elaboração e envio da DIPJ, ano calendário 2007 [...] apurou valor devido inferior ao efetivamente recolhido na data de 31/03/2008, em virtude de Informes de rendimento e recibos de doações não considerados quando do recolhimento, no valor total de R\$ 834.214,04, o que resultou em novo valor a pagar a título IRPJ de ajuste anual, de R\$ 5.013.753,85 (Doc. VII).

Desta forma o recolhimento inicialmente efetuado no valor de R\$ 5.847.967,89, a valores originais, comparado ao valor efetivamente devido de R\$ 5.013.753,85, também a valores originais, gerou recolhimento a maior no valor de R\$ 834.214,04.

Considerando ser devido a atualização [...] resultou no valor de crédito de recolhimento a maior no montante de R\$ 849.229,89.

Em 20/05/2009 a Impugnante retificou as informações da DCTF (Doc. VII), da competência de março de 2008, código da receita 2430 para refletir os valores efetivamente apurados, conforme DIPJ 2008, para que houvesse a perfeita evidenciação do direito creditório de 849.229,89.

Com efeito, em 20/05/2009 [...] fez uso do seu crédito no valor de R\$ 849.229,89, que devidamente atualizados perfaz o valor de R\$ 967.867,31 através do envio do PerdComp 41785.02589.200509.1.3.040107 (Doc. IX) objeto de análise do r. Despacho Decisório, para quitação parcial do débito de Cofins, código de receita de 2172 da competência de Abril de 2009.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade onde alega que retificou a DCTF por quatro vezes, sendo que a ultima foi retificada depois do r. Despacho Decisório ser proferido e junta os seguintes documentos :

I. Cópia autenticada de Instrumento Particular de Procuração, II. Cópia autenticada da identidade do procurador, III. Cópia autenticada do Estatuto da CPFL Geração de Energia, IV. Cópia do DARF utilizado para quitar o débito Código 2430, no montante de R\$ 1.773.136,92, V. Cópia do PER/DCOMP n°.09976.26220.060309.1.7.02.6672, VI. Cópia da DCTF enviada em 30/04/2008, VII. Cópia da DIPJ do ano calendário de 2007, VIII Cópia da DCTF Retificadora enviada em 20/05/2009, IX. Cópia do PER/DCOMP n°.41785.02589.200509.1.3.04-0107.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade por entender que não é possível admitir a retificação da DCTF após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, mesmo que o valor indicado na ultima DCTF seja maior e possivelmente tenha reduzido o crédito pleiteado, eis que as retificações não foram lastreadas por provas passíveis de comprovar o crédito e o erro de indicação do débito apontado nas duas ultimas DCTFs retificadas.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo nulidade do v. acórdão recorrido, repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, acostando aos autos os seguintes documentos:

A - Cópia da DIPJ/2008 (doc. 4) onde pode ser vista as deduções dos valores retidos pelas instituições financeiras e outras pessoas jurídicas de direito privado no valor de R\$ 1.164.863,58, indicado no Ficha 12 A da DIPJ e cujos demonstrativos de rendimentos estão elencados na Ficha 54 da DIPJ; B - cópia do Informa de Rendimentos (doc. 05) onde pode ser verificado os valores despendidos de incentivos à cultura, o PAT e aos Direitos a Criança; C - comprovantes de recolhimento da estimativa (doc. 6); D - IRRF retido por entidades da administração pública federal (doc. 7); E - balanço referente ao plano de contas operacionais da Recorrente (doc. 08), no qual se verifica na linha 1495 o valor do lucro antes do prejuízo; F - a apuração do IRPJ (doc. 9); G - o razão contábil com os lançamentos individualizados por instituição financeira, onde pode ser visto os valores de IRRF (doc. 10).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente ter sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente, inexistindo crédito para quitar o débito de COFINS do mês de abril de 2009, indicado no PER/DCOMP.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente juntou cópias das DCTFs retificadas onde neste documento aponta o valor dos débitos de IRPJ do mesmo período do crédito que entende ser o correto.

A DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade entendeu que não tem efeito a DCTF retificada após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, devido o seu caráter de confissão de dívida, bem como que a Recorrente não teria apresentado documentos para comprovar o erro da indicação do débito indicado nas três DCTFs canceladas e anteriores a ultima DCTF retificadora valida, enviada dia 04/12/2009.

Ou seja, a DRJ entendeu que além da ultima DCTF ter sido retificada após o r. Despacho Decisório, com valores diferentes da anteriores apresentadas, a Recorrente não apresentou aos autos registros contábeis e fiscais, juntamente com documentos hábeis para comprovar o erro material na apuração do imposto e a inclusão indevida de valores na base de cálculo do débito confessado nas DCTFs anteriores e que forma cancelas.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as alegações feitas na manifestação de inconformidade e apresenta os registros contábeis e fiscais para comprovar o erro no preenchimento nas DCTFs anteriores, bem como do seu direito creditório de pagamento indevido de IRPJ.

Desta forma, a matéria a ser discutida nos autos é relativa a possibilidade de se aceitar a entrega da DCTF retificada durante o processo administrativo e após ter sido proferido o r. Despacho Decisório e posteriormente analisar se a documentação juntada aos autos comprova o erro de fato cometido pela Recorrente ao preencher as DCTFs anteriores.

Pois bem.

Da apresentação da DCTF retificada após ter sido proferido o r. Despacho Decisório:

Quanto a este tema, em respeito ao princípio da busca da verdade material costumeu aceitar a apresentação da DCTF após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, desde que esta declaração venha acompanhada de documentos contábeis e fiscais passíveis de

comprovar o erro de fato ou o erro material cometido no preenchimento da DCTF original e se for o caso o comprovar o crédito pleiteado.

Inclusive, a jurisprudência deste E. Tribunal vai no sentido de que a DCTF pode ser retificada após ter sido proferida decisão da Autoridade Administrativa de Origem e para ilustrar este entendimento, cito, a título exemplificativo, algumas ementas de v. acórdãos que decidiram neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)

No mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/04/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)

Da mesma forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial,

competete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Assim de acordo com a jurisprudência e o Parecer Cosit acima colacionados, são admitidas as retificações da DCTF em sede de processo administrativo de análise de Per/DComp, mesmo após ciência do r. Despacho Decisório, desde que os dados constantes nas declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos contábeis e fiscais da empresa.

A Recorrente, por sua vez, está dentro dos contornos traçados pela jurisprudência e pelo parecer acima citado, eis que apresentou em sede de Recurso Voluntário documentos contábeis e fiscais para comprovar a existência do crédito e o erro de indicação do débito indicado nas DCTFs anteriores e que foram canceladas. Os documentos são:

- Cópia da DIPJ/2008 (doc. 4) onde pode ser vista as deduções dos valores retidos pelas instituições financeiras e outras pessoas jurídicas de direito privado no valor de R\$ 1.164.863,58, indicado no Ficha 12 A da DIPJ e cujos demonstrativos de rendimentos estão elencados na Ficha 54 da DIPJ;

-
- cópia do Informa de Rendimentos (doc. 05) onde pode ser verificado os valores despendidos de incentivos à cultura, o PAT e aos Direitos a Criança;
 - comprovantes de recolhimento da estimativa (doc. 6);
 - IRRF retido por entidades da administração pública federal (doc. 7);
 - balanço referente ao plano de contas operacionais da Recorrente (doc. 08), no qual se verifica na linha 1495 o valor do lucro antes do prejuízo;
 - a apuração do IRPJ (doc. 9);
 - o razão contábil com os lançamentos individualizados por instituição financeira, onde pode ser visto os valores de IRRF (doc. 10).

Por essas razões, como a Recorrente juntou aos autos documentos passíveis de comprovar o erro no preenchimento das DCTFs anteriores, bem como a existência do crédito, e como tais documentos não foram analisados pela Unidade de Origem, entendo que o julgamento do Recurso Voluntário deve ser convertido em diligência para que:

1 - os autos sejam remetidos à Unidade de Origem para que analise os documentos juntados em sede recursal (acima apontados), juntamente com a DIPJ/2008 e a última DCTF retificadora, apresentada em 04/12/2009 e verifique a existência do crédito de IRPJ no valor de R\$ 849.229,89.

2 - Verifique juntamente com os documentos contábeis e fiscais se o débito indicado na DCTF retificadora está correto e é inferior ao crédito indicado na PER/DCOMP;

3 - se necessário, intime a Recorrente a apresentar documentos complementares;

4 - caso constatado a regularidade, certeza e liquidez do crédito indicado na PER/DCOMP, bem como que os débitos indicados na última DCTF retificadora são condizentes com os documentos fiscais e contábeis apresentados, verificar se o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ não foi utilizado em outra compensação;

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e converto o julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves